



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Manoel Dantas Venceslau**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. MANOEL DANTAS VENCESLAU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00964/2.012**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **04246/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOM JESUS**, sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, relativa ao exercício de **2.010**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 237/259 e 3640/3652**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 203/229, 3591/3631 e 4570/4572**):

quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

1. ausência de comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial;
2. falta de transparência na gestão dos recursos públicos devido ao pagamento elevado de despesas por meio do Caixa/Tesouraria, especialmente no que diz respeito à apuração das despesas condicionadas e aos gastos com obras e serviços de engenharia;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC-52/04

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

1. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 95.384,00**, correspondendo a **1,49%** da Despesa Orçamentária Total no exercício<sup>1</sup>;
2. infração ao art. 17 da Lei nº 11.494/07, devido à transferência de grande volume de recursos da conta específica do FUNDEB para a conta Caixa;
3. aplicação de **21,24%** da receita de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo de 25% exigido na CF<sup>2</sup>;
4. aplicação de apenas **10,33%** da receita de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao percentual mínimo de 15% exigido constitucionalmente<sup>3</sup>;
5. pagamentos efetuados por meio do Caixa/Tesouraria em percentual elevado do total da despesa orçamentárias paga, em discordância com o princípio de segurança financeira e com o disposto no art. 164, § 3º, da CF<sup>4</sup>;
6. ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao IPASB, no total de **R\$ 10.499,74**, e de taxa de administração também devida ao IPASB, no montante de **R\$ 25.753,74**<sup>5</sup>;
7. ausência de cobrança da taxa de **1,50%** sobre o valor dos contratos para a execução de obras ou prestação dos serviços devidas ao IPSAB, conforme exigência do art. 84 da Lei Municipal nº 361/06, no montante de **R\$ 29.513,61**<sup>6</sup>;

---

<sup>1</sup> Ver quadro às fls.3597. Despesas com aquisição de peças automotivas, limpeza de mato, serviços de podagem de árvores e plantas, locação de veículo, apresentação de bandas musicais e locação de estrutura de palco, som e iluminação, confecção de livro sobre a história de Bom Jesus, confecção de material gráfico, aquisição de impressoras e kits de computadores para diversos setores, serviços especializados na área de educação e serviços técnicos especializados na formação inicial de professores.

<sup>2</sup> A defesa incluiu despesas pagas através da conta Caixa/Tesouraria atribuídas ao MDE para obter o percentual exigido, porém os registros constantes do Razão Analítico do Caixa não se mostrou confiável por não haver convergência entre suas informações e aquelas correlacionadas à movimentação de recursos de impostos – FPM e ICMS.

<sup>3</sup> Idem.

<sup>4</sup> Detalhes às fls. 3607/3608.

<sup>5</sup> Detalhes às fls. 217.

<sup>6</sup> Detalhes às fls. 217/218.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

8. não repasse de **R\$ 85.046,54** relativos a obrigações patronais devidas ao INSS, equivalente a **14,18%** do total das despesas de pessoal sujeitas a essa obrigação<sup>7</sup>;
9. despesas não comprovadas com prestação de serviços de<sup>8</sup>: **i.** assessoria tributária (no total de **R\$ 3.150,00**); **ii.** assessoria jurídica e/ou advocatícia (no total de **R\$ 39.500,00**); **iii.** assessoria administrativa, (no total de **R\$ 10.000,00**); **iv.** controle interno e assessoria administrativa (no montante de **R\$ 8.000,00**); **v.** assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos (no montante de **R\$ 7.980,00**);
10. excesso no valor de **R\$ 37.335,40** em despesas com serviços de execução e elaboração de projetos e de formação continuada de professores, diretores e supervisores e pessoal de apoio nas escolas da rede municipal<sup>9</sup>;
11. despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título de ajuda financeira a pessoas carentes, no montante de **R\$ 227.930,50**, sendo R\$ 107.970,00 referentes ao período de 01/01/2010 a 30/06/2010 e R\$ 119.960,50 correspondentes ao período de 01/07/2010 a 31/12/2010<sup>10</sup>;
12. despesas fictícias com obras e serviços de engenharia, no montante de **R\$ 163.540,04**<sup>11</sup>;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal<sup>12</sup>, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 3633/3634 e 4575/4585)*, opinando pela:

- o emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2010, na conformidade do disposto no Parecer Normativo PN-TC-52, e atendimento parcial

<sup>7</sup> Detalhes às fls. 218.

<sup>8</sup> Detalhes às fls. 3614/3619.

<sup>9</sup> A Auditoria fez correlação do custo total cobrado por duas empresas contratadas – Milene Maniçoba Moreira e Instituto de Treinamento, Capacitação e Seleção de Pessoal da Paraíba – ITCSP-PB, por se tratarem de cursos da mesma natureza. Ver detalhes às fls. 3620/3621.

<sup>10</sup> Ver detalhes às fls. 3624/3626.

<sup>11</sup> Já foram imputados R\$ 712.024,47 no relatório de inspeção de obras (Processo TC Nº 06493/11). Detalhes às fls. 3627/3628.

<sup>12</sup> Parecer Nº 01549/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

- às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- imputação de débito ao Prefeito de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa às despesas achadas irregulares, antieconômicas e não comprovadas c/c a cominação de multa pessoal, prevista no art. 55 da LOTCE-PB, do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB;
  - recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, não incorrer em irregularidades relativas a despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos princípios da administração pública, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, contábil, previdenciária, civil, realizar os repasses tempestivamente ao Instituto Próprio de Previdências, realizar as operações financeiras da Prefeitura por intermédio e conta bancária, aplicar pelo menos o mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento da saúde de educação, cobra a taxa prevista no art. 84 da Lei Municipal nº 361/06;
  - disponibilização de acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, dentre outros ilícitos praticados por omissão e comissão, na qualidade de Prefeito de BM Jesus, no exercício de 2010;
  - no atinente à pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 361/06, que prevê como fato gerador da cobrança de **1,5%** a realização dos contratos para a execução de obra ou prestação dos serviços firmados pelo Município de Bom Jesus, representação ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; e

- representação à Receita Federal do Brasil (e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS.

**CONSIDERANDO** o Voto do Relator pela(s):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- irregularidade das Contas de Gestão do mencionado Prefeito;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 1.045.920,37 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 68.630,00 de despesas com serviços de assessorias (jurídica, contábil, administrativa, planejamento e tributária) não comprovadas; 37.335,40 de excesso de custo por serviços de elaboração de Projetos; R\$ 227.930,50 de despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título e ajuda financeira; e R\$ 712.024,47 referentes ao excesso de custo em obras, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município;
- recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais;
- representações sugeridas pelo Ministério Público Comum.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o conselheiro André Carlo Torres Pontes:

- I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito.
- II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 55 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 1.045.920,37 (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos)**, sendo R\$ 68.630,00 de despesas com serviços de assessorias(jurídica, contábil, administrativa, planejamento e tributária) não comprovadas; R\$ 37.335,40 de excesso de custo por serviços de elaboração de Projetos; R\$227.930,50 de despesas irregulares e sem comprovação realizadas a título e ajuda financeira; e R\$ 712.024,47 referentes ao excesso de custo em obras, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do citado município;
- III. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Bom Jesus a observância dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais.
- IV. Disponibilizar o acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e de crime licitatório pelo Sr. Manoel Dantas Venceslau, dentre outros ilícitos praticados por omissão e comissão, na qualidade de Prefeito de Bom Jesus, no exercício de 2010.
- V. Representar ao Ministério Público Comum, na pessoa do Senhor Procurador Geral de Justiça, a quem, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Carta Doméstica, cabe interpor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, acerca da pretensa inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 361/06, que prevê como fato gerador da cobrança de **1,5%** a realização dos contratos para a execução de obra ou prestação dos serviços firmados pelo Município de Bom Jesus.
- VI. Representar à Receita Federal do Brasil (e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca do não recolhimento das obrigações patronais devidas ao INSS.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 21 de novembro de 2.012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 04246/11**

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 21 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL